

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 185/2017

Processo: 7086/2017

Autor: Vinicius Simões

Ementa: "Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória"

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Vinicius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de junho de 2017, as fls. 01/02.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o país enfrenta uma crise econômica de grandes proporções. O número de pessoas demitidas não para de crescer e as projeções são ainda piores para os próximos meses.

Alega ainda que o município de Vitória não pode ignorar o clamor que vem das ruas. Os microempreendedores individuais precisam de apoio, fazendo-se necessária a permissão da comercialização de produtos dentro dos ônibus prestadores de serviços público em Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Diante da natureza da matéria, encaminhamos o Projeto à Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer orientativo favorável a viabilidade técnica da proposição, conforme fls. 08/10 dos autos, sem apontar qualquer vício.

Entendemos que o referido Projeto de Lei visa apenas autorizar a referida atividade, ficando a cargo do Poder Público estabelecer diretrizes para a utilização dos bens públicos, para que sua utilização se dê de forma ordeira e civilizada, além não criar funções para órgão subordinados à estrutura do Município, já que toda a matéria de fiscalização e concessão de licença tratada na referida lei já está inserida nas atribuições do prefeito e nas competências dos órgãos que a integram.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

III – VOTO

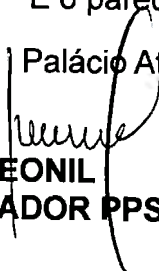
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	13	88

Processo Promovido
até o dia 14/09/17.

Processo: 1086/17
P.L. : 185/17

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

Em, 24/08/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aniane

AO SAC/DEL,

DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS E JUNTO, NA OPORTUNIDADE,
VOTO EM APARTADO CONTENDO AS CONCLUSÕES DO RELATOR,
EM OS (CINCO) LAUDOS, ORINANDO PELA CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA.

EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

X

Roberto Martins



Roberto Martins

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

CANCELADO VISTA



Câmara Municipal de Vitória

Gabinete do Vereador Roberto Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	14	2

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 7086/2017

Projeto de Lei nº 185/2017

Procedência: Vinícius José Simões – PPS

VOTO EM SEPARADO

*Contrário às conclusões do Relator, elaborado na forma do art. 117, III, c/c 113, § 1º, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do **Projeto de Lei nº 185/2017**, de autoria do Vereador Vinícius Simões (PPS), que dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.*

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 185/2017, de autoria do Vereador Vinícius Simões, cujo escopo é a regulamentação da atividade comercial realizada nos coletivos do Município de Vitória. Para tanto, em sua justificativa, põe em evidência os efeitos da crise econômica que assola o país e o alarmante elástico do mercado informal (fls. 01-02).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 20 de junho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 21, 23 e 27 de junho, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ) (fl. 03).

Tendo o Presidente da CCJ, o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 05 de julho, avocado a matéria para relatar, solicitou fosse exarado Parecer Opinativo pela Procuradoria da Casa. Manifestada a opinião do douto Procurador-Geral pela constitucionalidade e legalidade às fls. 05, elaborou o Vereador Presidente relatório nos mesmos termos (fls. 11 e 12). Pautado o Projeto para discussão na reunião da CCJ do dia 24 de agosto de 2017, requereu este Parlamentar lhe fosse concedida vista, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão. Então munido da prerrogativa que lhe confere o artigo 117, III, do RICMV, propõe-se a exarar *tempestivamente*, neste documento, voto contrário às conclusões obtidas pelo Relator.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 215/2017, qual seja, o de regularizar a venda de objetos nos coletivos do Município de Vitória, infere-se abaixo a aparente correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão. **No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como assinalado pelo nobre colega Vinícius Simões, concorda-se que o teor da redação, ao reconhecer a importância da prática comercial estabelecida de forma costumeira no Município, presta a devida contribuição àqueles que se veem desamparados num contexto de crise econômica.**

A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, entrave à apresentação da matéria pela vereança. **Ao contrário, conforma-se a inauguração legislativa da matéria à regra de competência delineada pela CRFB, no inciso I de seu artigo 30, o qual sublinha a relevância do interesse local enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Ade-



mais, considerando que a **venda intracoletivo não é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo**, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre edil. Em verdade, compreende o Vereador signatário que o exercício comercial dentro dos ônibus não se confunde com a prestação do serviço público de transporte coletivo em si e que é esta última a matéria cuja iniciativa se reserva unicamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, I, b, da CRFB.

Ainda, porquanto não seja caso de atividade de natureza administrativa exclusiva do Prefeito Municipal, o qual seria manejado por instrumentos outros que não o espécime legiferante, genuíno, por essa via, também se mostra o empreendimento. Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno.

Faz-se apenas uma ressalva pontual no que diz respeito ao **artigo 3º do PL 185/2017 - "A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias"**. Uma vez que a redação do referido dispositivo importa em certa ingerência em atividade que já cabe ao Executivo (a tarefa de regulamentar), estabelecendo de forma contestável prazo para que a regulamentação se dê, por inconstitucional é que se o toma. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a determinação de prazo afronta o princípio da separação dos poderes. *Vide*:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se aADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e aADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Por decorrência lógica, a fim de corrigir o equívoco existente na proposição, cuida este Vereador de elaborar e apresentar, logo abaixo, emenda modificativa ao artigo 3º, a constituir-se enquanto condicionante à aprovação da proposição legislativa.

III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Art. 1º. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	16	45

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que se viu atendida a competência municipal dessa Casa Legislativa, bem como a iniciativa parlamentar, parcialmente, havendo vício formal sanável e inexistindo outro equívoco de ordem material, constitucional ou legal, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA**, do Projeto de Lei nº 185/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 185/2017

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

Comissão de Justiça 3108

31/08/2017 - 15:02:17 às 15:05:51

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE V		
PROCESSO	FOLHA	R
1086	17	

N.Ordem Nome do Parlamentar

30

Leonil

Partido

Voto

Horário

32

Mazinho dos Anjos

PPS

Nao

15:05:19

34

Roberto Martins

PSD

Nao

15:05:16

36

Waguinho Ito

PTB

Nao

15:05:40

PPS

Nao

15:05:19

Totais da Votação :

SIM

NÃO

0

4

TOTAL

4

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o voto em separado do
Vereador Roberto Martins, pela constitucionalidade
c/emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE		IA
PROCESSO	FOLHA	A
7086	18	1

Jo. L. Del,

Ao Sr. (a): Sullivan Manela
Para providenciar a extração do avulso.

Em 31/08/17

SAC
Jriany

